



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0640/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo Municipal a adotar as medidas preventivas necessárias e informar a população sobre o Plano de Ação para o período de chuvas e combate às enchentes na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, caberá ao chefe do Poder Executivo apresentar à população, anualmente, “Plano de Ação Para o Período de Chuvas e Combate às Enchentes na Cidade de São Paulo” que deverá ser apresentado em cada uma das Subprefeituras e que deverá abranger informações necessárias para adoção de medidas preventivas, mapas das áreas de risco de deslizamentos e alagamentos dos territórios e ações para o período de chuvas e combate às enchentes nas respectivas regiões territoriais de cada uma delas.

A justificativa enfatiza a importância do planejamento para a atuação preventiva nos danos causados anualmente pelas chuvas na cidade de São Paulo e o papel essencial desta Casa de Leis na elaboração de processos legislativos que permitam com que a cidade possa se programar e se proteger dos diversos transtornos causados pelas enchentes, inundações e alagamentos na cidade e na vida de milhares de moradores de todas as regiões.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

De acordo com a atual jurisprudência, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Corroborando tal assertiva, mencionem-se, a título de ilustração, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF.



**Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...  
A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.**” (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos acrescentados)

“CONSTITUCIONAL. **PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.**(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde,** devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). (...)” (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/17 – negritos acrescentados)

Outrossim, não se pode deixar de consignar que a instituição de um Plano de Ação para o período de chuvas e combate às enchentes na cidade de São Paulo é medida urgente e vital.

Neste ponto, o projeto encontra sólido fundamento na Constituição Federal, que, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. *In verbis*:



“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

...

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;



- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;"

Em face do exposto, conclui-se que o projeto é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em